

CONSULTA/0258/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

### **EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 65/2026, de iniciativa do Prefeito, que "dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim (CONJUVEMM), e dá outras providências" – Competência legislativa e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Conformidade com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) – Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade – Recomendação quanto à clareza normativa, processo de escolha e indicação dos representantes da sociedade civil – Considerações.**

### **CONSULTA:**

*"Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 65/2026, que 'DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE MOGI MIRIM (CONJUVEMM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:*

*Competência de iniciativa.*

*Impacto da proposta ao Município.*

*Impacto orçamentário-financeiro da proposta.*

*Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.*

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.*

*Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.*

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Primeiramente, cumpre-nos sempre ressaltar que refoge às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei; nossa orientação restringe-se à verificação da competência e da iniciativa.

Como já mencionamos recentemente na Consulta nº 0251/2026, de 15/6/2026, e ora reiteramos, no âmbito das atribuições constitucionais, da autonomia e do interesse local, insere-se na competência legislativa municipal (CF, art. 30, inc. I, e CE/SP, art. 144) dispor sobre a organização administrativa, como é o caso da implementação, organização e reorganização de Conselhos Municipais.

Aliás, esclarece-se que a implementação de Conselhos Municipais encontra fundamento constitucional de validade no preceito que trata da cooperação das associações representativas no planejamento, da participação da comunidade ou de organizações representativas em ações e serviços públicos e na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (CF, arts. 1º, parágrafo único, 29, inc. XII, 198, inc. III, e 204, inc. II).

O certo é que, enquanto organismos de participação comunitária em assuntos de interesse local, os Conselhos Municipais constituem-se em uma extensão do Poder Executivo municipal, isto é, são órgãos colegiados – compostos por representantes da Administração Pública municipal e da sociedade civil –, que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões, projetos e políticas públicas municipais. No caso, ações voltadas à promoção dos direitos da juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem e, portanto, integram a sua estrutura ou organização administrativa.

Nesse sentido, José Afonso da Silva os classifica como órgãos públicos destinados ao assessoramento de alto nível e de orientação e até de coordenação administrativa (cf. *in* *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 669).

Verifica-se, pois, que os Conselhos funcionam como órgãos públicos de aconselhamento do Governo Municipal. O resultado de suas reuniões tem a serventia de assessorar o Prefeito do Município, bem como a Secretaria Municipal correspondente a desempenhar as suas funções institucionais.

Se assim o é, resta-nos claro que a deflagração do processo legislativo que verse sobre a matéria insere-se na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (LOM, art. 51, inc. III).

A propósito, é importante destacar que a proposição ora em análise guarda conformidade com as diretrizes gerais da interlocução de juventude com os entes federados, *ex vi* da Lei federal nº 12.852/2013, que “institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE” (arts. 3º, inc. VII, 6º, inc. II e parágrafo único, 12, 43, 45, *caput* e § 1º, 46 e 47).

Em síntese, na proposição ora em análise, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou de iniciativa, nem vícios de legalidade capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário da Câmara de Vereadores.

No entanto, ainda que não se vislumbre óbice à pretensão do Prefeito de reorganizar o Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim (CONJUVEMM), é recomendável que a comissão legislativa temática competente, diante da falta de clareza, atente-se para o processo de escolha e indicação dos representantes da sociedade civil (art. 4º, inc. II) para compor o respectivo conselho, já que a segunda parte do § 1º do art. 5º da proposição limita-se apenas a indicar que os membros da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está abalizada para decidir acerca da matéria objeto da presente consulta.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico